



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 12568/18 Data:19/12/2018 11:26

REPRESENTAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DE RONDÔNIA**

Representação em face do Presidente do
Tribunal de Justiça d...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seus Procuradores infra-assinados, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas no artigo 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011, formula

REPRESENTAÇÃO¹,

em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na qualidade de administrador da coisa pública e, como tal, destinatário da Lei de Responsabilidade Fiscal – notadamente os artigos 1º, §1º, e 8º, parágrafo único – e sujeito à incidência do artigo 71, inciso II, da Constituição da República, o qual

¹ A Constituição da República, bem como a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Corte de Contas, asseguram a todo cidadão a prerrogativa de denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o órgão de controle externo. Com maior propriedade, referida legitimação foi conferida ao *Parquet* de contas, por força de sua vocação constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

pode ser localizado na Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria, nesta capital, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

Em consulta às publicações do Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 13 de dezembro de 2018, este órgão ministerial, no apagar das luzes do ano corrente, verificou a publicação da Lei Estadual n. 4.431/2018, cujo objeto é autorizar o Poder Judiciário a utilizar e remanejar os recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU², nos termos abaixo transcritos:

Art. 1º. Fica o Poder Judiciário do Estado de Rondônia autorizado a utilizar, excepcionalmente no exercício de 2018, os recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, para complementar o pagamento de despesas de pessoal, até o montante de R\$ 29.400.000,00 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais) das Fontes 0201 e 0601.

Parágrafo único. O Poder Judiciário garantirá recursos mínimos para acobertar as despesas já empenhadas e liquidadas pelo FUJU.

Art. 2º. Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor da Unidade Orçamentária Tribunal de Justiça - TJ, Crédito Adicional Suplementar por Anulação para atendimento de despesas correntes e de pessoal, até o montante de R\$ 29.400.000,00 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais) no presente exercício, indicado no Anexo I desta Lei.

Art. 3º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias da Unidade Orçamentária Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju), indicadas no Anexo II desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por meio do citado ato normativo, de nítido efeito concreto, a Casa Legislativa Estadual, à revelia das regras estabelecidas pela Constituição da

² O FUJU foi criado pela Lei Estadual n. 301/90 (art. 12), que delegou sua gerência e regulamentação ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Posteriormente, com o advento das alterações promovidas pela chamada Reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004), mormente em razão da redação dada ao artigo 98, §2º, da CF/88, foi publicada nova legislação sobre o FUJU, a Lei Estadual 1.963/2008, até hoje em vigor e a qual se busca excetuar pela Lei Estadual n. 4.431/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

República e dos entendimentos referendados pelo Tribunal de Contas Estadual e pela própria Corte de Justiça Estadual, entendeu por bem conceder ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia autorização legislativa para utilização de verba estritamente vinculada para fazer frente à despesa de pessoal, o que é expressamente vedado pela Lei que regulamenta o FUJU³.

Como se sabe o processo legislativo é composto por três fases, quais sejam, a introdutória (iniciativa), a constitutiva e a complementar, sendo a primeira delas, no caso do ato normativo em exame, ato reservado ao Tribunal de Justiça Estadual, na linha do que dispõe a Constituição Federal.

Nessa esteira, este órgão ministerial tomou conhecimento da deliberação interna da Corte de Justiça acerca da conveniência de dar início ao processo legislativo da norma em questão, realizada na Sessão n. 1.043 do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de dezembro de 2018⁴, na qual, por estreita maioria consolidada pela diferença de um voto (do próprio Presidente, em sede de desempate), decidiu-se pela autorização à Presidência do Tribunal para envio de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa.

Nos termos proferidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça Estadual, Desembargador Walter Waltenberg, na supracitada Sessão, tal medida se fez necessária em razão de desajustes na execução orçamentária, sobretudo no que tange ao Plano de Aposentadoria Incentivada e ao pagamento, acima das parcelas inicialmente previstas para o exercício (foram pagas dez ao invés de cinco), de acordo firmado em sede da Ação Originária n. 53/RO, de relatoria do Ministro Luiz Fux,

³ Lei Estadual n.1.963/2008: Art. 2º. O FUJU tem por objetivo dotar o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de:

- I - Informatização das atividades judiciárias;
 - II - edificação e aparelhamento da Justiça Estadual;
 - III - aperfeiçoamento dos serviços judiciários, compreendendo aspectos materiais e recursos humanos.
- Parágrafo único. **É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal.**

⁴ Áudio disponível em: https://www.tjro.jus.br/file/audios_sessoes/pleno_adm/2018/sessao-pleno-administrativo-10-12-18.mp3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

referente a verbas retroativas de auxílio-moradia, o que fez com que não houvesse recursos suficientes para o pagamento da integralidade da remuneração de dezembro e do décimo terceiro de servidores e membros do Poder Judiciário Estadual.

Deve-se ressaltar, ainda, que, malgrado o resultado narrado, aqueles que discordaram da referida autorização não o fizeram exclusivamente por critérios de conveniência e oportunidade, mas em atenção às limitações impostas pelo ordenamento jurídico à medida em discussão, o que revela, desde sua gênese, inegável cizânia acerca de sua legitimidade à luz da Constituição⁵.

Na sequência, dando-se início à fase de deliberação legislativa, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário foi enviado à Assembleia (Protocolo n. 1231/18) em 11 de dezembro de 2018, tendo sido registrado como Projeto de Lei n. 1127/18, votado e aprovado à unanimidade, na mesma data, na 60ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura, conforme informações dadas pelo sítio da ALERO⁶.

Ao que tudo indica a discussão da matéria, na fase do processo legislativo que se propõe deliberativa, paradoxalmente ficou em segundo plano, tendo os Deputados Estaduais presentes à Sessão aprovado o Projeto de Lei, ainda que, em outras oportunidades, projetos convertidos em Leis de mesmo conteúdo, envolvendo fundos governamentais administrados pelo Poder Executivo, não tenham gerado seus efeitos em razão de sua incompatibilidade com a Constituição Federal⁷.

Em seguida, o Projeto de Lei foi imediatamente sancionado pelo Governador em exercício (fase deliberativa executiva), promulgado e também

⁵ Dos treze Desembargadores presentes à Sessão, seis tiveram entendimento contrário à malsinada medida.

⁶ Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/sessao/934/ordemdia>

⁷ Como exemplo destacam-se os Projetos de Lei que deram ensejo às Leis Estaduais n. 2.839/12, n. 3.124/13 e n. 3.211/13, relativas, respectivamente, à desvinculação de verbas pertencentes ao Fundo Estadual de Sanidade Animal (FESA), ao Fundo de Desenvolvimento Industrial de Rondônia (FIDER) e ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN-RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

imediatamente publicado (fase complementar) na forma já explicitada acima. A velocidade do trâmite da referida Lei, ao que tudo indica, foi inversamente proporcional ao debate da matéria pelos legisladores, revelando um considerável déficit democrático da produção do ato normativo e contribuindo para a aprovação de conteúdo conflitante com a Constituição Federal, como se demonstrará mais adiante.

Com a publicação da Lei Estadual n. 4.431/2018 (doc. em anexo) o Ministério Público do Estado de Rondônia, em 13.12.2018, encaminhou "Pedido de Providências c/c Pedido de Liminar *Inalidita Altera Pars*" (doc. em anexo), em face da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Conselho Nacional de Justiça com vistas a obstar, liminarmente, a utilização de recursos financeiros do FUJU de forma estranha à sua Lei de instituição e para a recuperação de todos recursos financeiros indevidamente utilizados em decorrência da apontada novel legislação.

Em 17.12.2018, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, deferiu a liminar requerida pelo MPRO nos seguintes termos: "(...) *defiro a liminar e determino que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO se abstenha de utilizar os recursos financeiros do Fundo de Informação, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU com despesa de pessoal, afastando administrativamente, os efeitos da Lei n. 4.431/2018 do Estado de Rondônia até ulterior deliberação*" (doc. em anexo).

Na atual quadra, portanto, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia encontra-se impedida de utilizar os recursos do FUJU para pagamento de pessoal, tendo em vista a recente decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual não se pugnará nesta peça por medida de igual eficácia.

Desse modo, desde já se adianta que será pleiteado o reconhecimento da nulidade de todo e qualquer ato administrativo produzido pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário do Estado de Rondônia com base na Lei Estadual n. 4.431/2018, de forma a malferir a vinculação de receitas estipulada pela Lei Estadual n. 1963/2008 e pela Constituição da República, tendo em vista a inconstitucionalidade da lei em questão.

2. PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre assentar, para que reste indene de dúvidas, que a presente pretensão tem como objetivo o reconhecimento da nulidade de atos administrativos⁸ cujo pressuposto jurídico seja norma flagrantemente inválida, ante sua incompatibilidade com a Constituição da República.

Dessa forma, a inconstitucionalidade suscitada por esta exordial dá-se de forma incidental, ou seja, prejudicialmente ao exame do mérito, constituindo, a referida alegação, a causa de pedir processual e não o pedido (bem da vida) propriamente pretendido.

Como se sabe, a diferença entre o controle abstrato (ou principal) e o incidental de constitucionalidade reside no fato de que, no primeiro modelo, a constitucionalidade da lei será resolvida como questão principal do processo (*principaliter tantum*), sendo instaurado com este único objetivo; já no controle incidental, a constitucionalidade da lei consubstancia questão a ser resolvida incidentalmente (*incidenter tantum*), como fundamento de que se vale a parte interessada para que a questão principal do processo, que difere do juízo de validade da lei, seja resolvida.

Nesse sentido, são valiosas as lições da moderna doutrina de direito constitucional, *in verbis*:

⁸ Inclusive os materializados na própria Lei n. 4.431/2018, v.g., a suplementações e reduções concretamente efetuadas em seus anexos I e II.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assim, a característica fundamental do controle concreto ou incidental de normas parece ser o seu desenvolvimento inicial no curso de um processo, no qual a questão constitucional configura “antecedente lógico e necessário à declaração judicial que há de versar sobre a existência ou inexistência de relação jurídica”.⁹

Diz-se controle incidental ou *incidenter tantum* a fiscalização constitucional desempenhada por juízes e tribunais na apreciação de casos concretos submetidos a sua jurisdição. É o controle exercido quando o pronunciamento acerca da constitucionalidade ou não de uma norma faz parte do itinerário lógico do raciocínio jurídico a ser desenvolvido. Tecnicamente, a questão constitucional figura como questão prejudicial, que precisa ser decidida como premissa necessária para a resolução do litígio. A declaração incidental de inconstitucionalidade é feita no exercício normal da função jurisdicional, que é a de aplicar a lei contenciosamente. (...).

Ao contrário do controle incidental, que segue a tradição americana, o controle por via principal é decorrente do modelo instituído na Europa, com os tribunais constitucionais. Trata-se de controle exercido fora de um caso concreto, independente de uma disputa entre partes, tendo por objeto a discussão acerca da validade da lei em si. Não se cuida da tutela de direitos subjetivos, mas de preservação da harmonia do sistema jurídico, do qual deverá ser eliminada qualquer norma incompatível com a Constituição.¹⁰

Quando, no curso de uma causa comum, é arguida a inconstitucionalidade da lei que configura pressuposto à tutela jurisdicional do direito, o juiz brasileiro está autorizado a tratar da questão constitucional como prejudicial à solução do litígio. A questão constitucional é suscitada, introduzindo-se no processo e no raciocínio do julgador, mediante o modo incidental. O objeto do processo, nestes casos, é um litígio entre as partes, que não se confunde com a questão constitucional. Trata-se, portanto, de questão de natureza constitucional, suscitada incidentalmente e ajustada como prejudicial à resolução do litígio entre as partes. Quando isso ocorre, fala-se que há, por parte do juiz, controle incidental de constitucionalidade.

O contraposto do controle incidental é o controle principal. No controle principal a questão constitucional não é suscitada incidentalmente nem constitui prejudicial ao julgamento do litígio que constitui objeto do processo. No controle principal, o objeto do processo é a própria questão constitucional. O processo é instaurado em virtude e apenas em razão da própria alegação da questão de

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

constitucionalidade, não existindo litígio dependente da solução desta questão para ser dirimido.¹¹

Desse modo, a simples leitura da pretensão em exame demonstra que o objeto do processo não é o controle de constitucionalidade de leis, mas a desconstituição de atos administrativos que deram concretude às leis inconstitucionais, ou seja, a pretensão tem como fundamento a inconstitucionalidade de leis estaduais, mas com ela não se confunde, mormente porque cuida também de perseguir a aferição do cumprimento das normas de responsabilidade fiscal e de boa gestão sob encargo do titular do órgão controlado.

Tratando-se, portanto, de controle incidental de constitucionalidade, o entendimento desse Tribunal de Contas, amparado pela Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal¹², é pacífico no sentido de sua compatibilidade com as atribuições desse sodalício, não havendo que se falar em qualquer limitação cognitiva do julgador neste sentido.

3. DO DIREITO

3.1 BREVE ESCORÇO JURÍDICO ACERCA DOS FUNDOS

Os fundos públicos (ou especiais) consistem na *“individualização de recursos e na sua vinculação ou alocação a uma área específica”*¹³ ou, ainda, consoante a definição legal dada pela Lei n. 4.320/64 (artigo 71), *“(n)o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços”*, desempenhando importante papel instrumental na política financeira do Estado, na medida em que representam uma das formas mais comuns de vinculação de receitas.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹² O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

¹³ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Dentre as vantagens dos fundos, enquanto instrumentos postos à disposição da política financeira estatal, a doutrina costuma destacar que: (i) dificultam o surgimento de corrupção e desvio dos valores vinculados; (ii) destinam os recursos à promoção das gerações futuras; e (iii) facilitam a demonstração das vantagens oriundas da afetação destes recursos a um fundo específico¹⁴.

Devido à relevância do referido instituto jurídico, e da própria vinculação de receita em sentido largo, a atual Constituição da República estabeleceu regras de relevo sobre a questão que devem, por óbvio, servir de parâmetro ao intérprete quando confrontado com casos concretos relativos à temática.

No que toca especificamente aos fundos, a Constituição da República, em seu artigo 167, inciso IX, veda a sua constituição, qualquer que seja a sua natureza, sem prévia autorização legislativa, submetendo, portanto, o referido instituto ao princípio da reserva de lei.

Outrossim, ainda sobre a matéria, o constituinte designou à lei complementar *“estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”*, conforme dispõe do artigo 165, §9º, da CF/88.

Dessa feita, as regras pertinentes, contidas na Lei n. 4.320/64 (artigos 71-74), já existentes anteriormente à vigência da atual ordem constitucional, foram recepcionadas pela Constituição da República vigente como lei complementar de âmbito nacional, devendo ser observadas pelos atos normativos que instituem fundos, independentemente do ente ao qual se vinculem.

¹⁴ CARVALHO, André Castro. Vinculação de Receitas Públicas e Princípio da Não Afetação: Usos e Mitigações. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/.../2/2133/.../Carvalho Andre Castro dissertacao completa.pdf acesso em: 16.12.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Como reforço às regras gerais já existentes e de forma a explicitar a perpetuação no tempo da vinculação de verbas a determinada finalidade, como medida de gestão fiscal ajustada aos desígnios constitucionais, o legislador infraconstitucional, por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º, parágrafo único, da LC n. 101/00), trouxe à baila o seguinte comando normativo: *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

Em adição ao contexto jurídico do tema até aqui esquadrihado, deve-se destacar que, para fazer frente ao que se considera excessiva vinculação dos recursos do orçamento, causadora do engessamento das ações de governo e da implementação do plano político de cada governante, o constituinte derivado entendeu por bem emendar a CF/88, mormente seu Ato de Disposições Transitórias, com hipóteses de desvinculação de receitas (*ex vi* ECs n. 10, 17, 27, 42, 56, 68 e 93).

Sem a pretensão de esgotar o tema, notoriamente intrincado, e focando naquilo que interessa ao presente caso, a recente Emenda Constitucional n. 93/2016 estendeu aos Estados (e também aos Municípios, porém tal hipótese foge do escopo desta representação), pela primeira vez, a possibilidade de desvinculação de receitas (DRE), ao prever a liberação de 30% das receitas relativas a impostos, taxas e multas, nos termos do artigo 76-A, *caput*, do ADCT.

Feita a necessária contextualização do tema em pauta, cumpre analisar as incompatibilidades da Lei Estadual n. 4.431/2018 com a Constituição da República.

3.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI EXAMINADA E O ART. 76-A DO ADCT



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assim sendo, quanto às normas trazidas à baila pela EC n. 93/2016, atinentes à Desvinculação de Receitas Estaduais, deve-se atentar para as exceções à desvinculação permitida pela cabeça do artigo 76-A do ADCT, contidas no parágrafo único do mencionado dispositivo, *in verbis*:

Art. 76-A. (...). Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o *caput*: (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93)

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93)

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93)

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93)

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93)

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.
(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93)

Dessa maneira, a leitura do dispositivo mencionado permite afirmar que o constituinte derivado, ao permitir a desvinculação de receitas no âmbito estadual no ADCT¹⁵, pôs a salvo aquelas atinentes aos fundos instituídos pelo

¹⁵ PRECATÓRIO - PAGAMENTO PARCELADO - ADCT, ART. 33 - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT - RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO - ANTINOMIA APARENTE - A QUESTÃO DA COERÊNCIA DO ORDENAMENTO POSITIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . - Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo normativo cujas partes integrantes devem manter, entre si, um vínculo de essencial coerência . - **O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como estatuto de índole constitucional (RTJ 172/226-227). A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado (RTJ 160/992-993).** (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário, afastando, assim, a possibilidade de que o legislador infraconstitucional o faça por meio de lei ordinária.

Deve-se ressaltar que a leitura conjugada do referido parágrafo único com o *caput* do artigo 76-A do ADCT permite visualizar que a mencionada regra se aplica às receitas já instituídas, o que compreende aquelas que compõem o FUJU, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 1.963/2008.

Não há que se falar que o referido artigo destina-se tão somente ao Poder Executivo, tendo em vista que a não interferência deste nos demais Poderes decorre da estrita observância da separação dos poderes (artigo 2º da CF/88), sendo desnecessário explicitar tal obviedade no regime da DRE. Pensar de modo diverso poderia levar à esdrúxula conclusão de que, afora as receitas vinculadas aos fundos, o Poder Judiciário poderia sofrer desvinculações de suas receitas pelo Poder Executivo, colocando em xeque a sua autonomia financeira.

Desse modo, a Lei Estadual n. 4.431/2018, ao permitir a desvinculação de receitas vinculadas ao FUJU, fundo instituído pelo Poder Judiciário, atenta contra o artigo 76-A do ADCT, devendo, portanto, ser considerados integralmente inconstitucionais os atos praticados tendo-a como fundamento, sendo imperativo que se lhe negue executoriedade, com fulcro na Súmula 347 do STF.

3.2 INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI EXAMINADA E O ART. 165, § 9º, II, da CF/88

Caso a notória inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.431/2018, ante sua incompatibilidade com o artigo 76-A do ADCT, não seja reconhecida, o que somente se considera por amor ao debate, deve-se considerar que a citada lei também viola o artigo 165, §9º, inciso II, da CF/88.

(STF, RE 215.107/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/11/2006, p. DJ 02/02/2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Como se sabe, a regra constitucional em comento atribui à lei complementar, de caráter nacional, a competência para dispor sobre as condições para a instituição e funcionamento de fundos. Como cediço, a Lei n. 4.320/64 - aqui interessam os artigos 71 a 74 - foi recepcionada pela Constituição vigente como lei complementar. Nesse sentido já se manifestou o Excelso Pretório, *verbis*:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE - FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei nº 9.531/97, é fundo especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei nº 4.320/63; b) as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos especiais estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei. 2. A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62. O argumento de que medida provisória não se presta à criação de fundos fica combalido com a sua conversão em lei, pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os critérios da relevância e da urgência. 3. Não procede a alegação de que a Lei Orçamentária da União para o exercício de 1997 não previu o FGPC, porque o art. 165, § 5º, I, da Constituição, ao determinar que o orçamento deve prever os fundos, só pode referir-se aos fundos existentes, seja porque a Mensagem presidencial é precedida de dados concretos da Administração Pública, seja porque a criação legal de um fundo deve ocorrer antes da sua consignação no orçamento. O fundo criado num exercício tem natureza meramente contábil; não haveria como prever o FGPC numa Lei Orçamentária editada nove meses antes da sua criação. 4. Medida liminar indeferida em face da ausência dos requisitos para a sua concessão, não divisados dentro dos limites perfunctórios do juízo cautelar.
(ADI 1726 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1998, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-03 PP-00431 RTJ VOL-00191-03 PP-00822)

Dessarte, ao tratar da matéria atinente à desvinculação de recursos de fundos especiais, o artigo 73 da Lei n. 4.320/64 dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Na mesma trilha, o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma geral de gestão fiscal aplicável aos fundos, dispõe que os recursos vinculados serão exclusivamente utilizados para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

Dessa feita, há uma dupla garantia à segurança jurídica e à previsibilidade dada aos recursos vinculados, quais sejam, a de que seu destino somente poderá ser modificado por meio alteração de sua lei de origem e a de que tal modificação somente operará de forma prospectiva, garantindo-se que os recursos sejam utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação à luz do regramento incidente à época da entrada nos cofres públicos.

Portanto, a leitura da Lei Estadual n. 4.431/2018, que não faz qualquer menção à norma originária, permite afirmar que se trata de ato normativo temporário que busca excetuar o regime jurídico estabelecido pela Lei Estadual n. 1.963/2008, sem alteração da lei de origem, violando o que preceitua o artigo 73 da Lei n. 4.320/64.

Ademais, a nova *legem* desvincula retroativamente o saldo constituído à luz da redação dada pela lei originária (n. 1.963/2008), desconsiderando sua expressa vedação à aplicação de seus recursos em despesa de pessoal (artigo 2º, parágrafo único), agredindo, a um só tempo, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e o regramento dado pela LC n. 101/00, no já citado artigo 8º, parágrafo único.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Deve-se ressaltar, nessa linha, que no ordenamento pátrio a vinculação de receitas a um gasto predeterminado é a característica principal do sistema de fundos especiais, conforme observa abalizada doutrina:

Os fundos, como instrumentos que auxiliam o alcance de determinados fins de desenvolvimento social ou econômico, trazem em sua lógica a necessária destinação de suas receitas à realização das despesas que motivaram sua instituição. Seria indisfarçável burla à lei orçamentária admitir-se desvinculação das receitas previstas para aplicação nos fins que justificaram a criação do fundo. Além disso, há um componente político que não pode ser descartado, qual seja, o comprometimento do interesse público sotoposto à criação do fundo.¹⁶

Desse modo, ao trazer a lume disposição diversa das referidas leis materialmente complementares, sobre o funcionamento e a gestão dos fundos, a Lei Estadual n. 4.431/2018 invade a competência da União para dispor sobre o tema, por lei complementar, em clara afronta ao artigo 165, §9º, inciso II, da CF/88.

Inafastável, por mais esta razão, negar-lhe executoriedade, com a consequente invalidade de todo e qualquer ato administrativo que tenha como pressuposto jurídico a Lei Estadual n. 4.431/2018, incluídas as movimentações orçamentárias operadas nos seus anexos I e II.

3.3 INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI EXAMINADA E O REGIME TRIBUTÁRIO DAS TAXAS QUE COMPÕEM AS RECEITAS DO FUJU

Conforme artigo 3º da Lei n. 1.963/08, dentre as diversas fontes de receita do FUJU, destacam-se, em seus incisos III e IV, as custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais e a taxa judiciária.

¹⁶ NUNES, Cleucio Santos. Dos fundos especiais. In. CONTI, José Maurício. (Coord.) Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Deve-se rememorar que as mencionadas entradas têm a natureza jurídico-tributária em comum, qual seja, a de taxa¹⁷, conforme entendimento pacífico do Excelso Pretório:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. **3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". **Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei.** No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

¹⁷ CTN, Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(ADI 1444, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00026 EMENT VOL-02106-01 PP-00046)

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do STF.

(...) Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do STF. (ADI 1.145, rel. min. Carlos Velloso, j. 3-10-2002, P, DJ de 8-11-2002.)

Nessa senda, vê-se que a espécie tributária em questão tem natureza contraprestacional (ou sinalagmática), tendo a Constituição da República, em seu artigo 145, inciso II¹⁸, vinculado sua instituição à existência de um fato do estado, qual seja, um serviço público ou o exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, tendo em vista a referida natureza dessa espécie tributária, há entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que entre o valor exigido e o custo da atividade estatal deve haver proporcionalidade, consoante os arestos abaixo reproduzidos:

Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do poder público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF.

(ADI 2.551 MC-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 2-4-2003, P, DJ de 20-4-2006.)

¹⁸ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...).

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar.

(ARE 990.914, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-6-2017, 2ª T, DJE de 19-9-2017.)

A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização.

(RE 856.185 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 24-9-2015.)

Na mesma toada, há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as taxas, enquanto espécie de tributo, não se prestam a subsidiar o custeio de atividades indistintas, mas apenas o serviço público que as motiva, *verbis*:

Recurso Extraordinário. Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo Poder de Polícia. Artigo 6º da Lei nº 9.670/83. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte.

1. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida.

2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública.

3. Omissis.

(RE 554951, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nesse diapasão, a doutrina partilha do entendimento da jurisprudência acima colacionada, consoante excertos das lições dos tributaristas Roque Antonio Carrazza e Leandro Paulsen abaixo colacionados, corroborando o que até aqui se expôs, *in verbis*:

(...) na medida em que o pagamento das taxas está vinculado à prestação de um dado serviço público ou à prática de um determinado ato de polícia, elas devem estar voltadas a seu custeio, e não de outros serviços ou atos de polícia, que não alcançam o contribuinte(...). Ainda dentro desta linha de raciocínio, não é dado ao Poder Público manipular abusivamente os serviços públicos ou as diligências que levam ao exercício de polícia, só para incrementar receitas.¹⁹

Destinação das taxas. Sendo as taxas cobradas em razão de um serviço ou do exercício do poder de polícia, está clara a intenção do Constituinte no sentido de que tal implique o custeio de tais atividades estatais. As taxas, diferentemente dos impostos, são tributos com finalidade específica a determinar o destino do seu produto. Não se lhes aplica o art. 167, IV, da CF; pelo contrário, a destinação ao custeio da atividade que lhe enseja a cobrança é essencial, podendo estar explicitamente determinada na lei instituidora. Ainda que não haja a vinculação expressa do produto da arrecadação, será ela presumida. O que não se pode admitir, pois revelaria a extrapolação da norma constitucional de competência, é a determinação legal de aplicação em outra atividade ou em benefício de terceiros. Nas taxas, pois, há dupla vinculação: o fato gerador é vinculado à atividade estatal e, também, necessariamente, o produto da arrecadação terá de ser vinculado à atividade que justifica a instituição do tributo. Decorre da própria outorga de competência a compreensão de que é feita para que a respectiva atividade seja custeada por aqueles que provocam o exercício do poder de polícia ou que se beneficiam de modo específico e individualizado dos serviços públicos. O entendimento de que estas pessoas devam verter recursos adicionais ao estado, equivalentes ao custo da atividade que lhes diz respeito em particular, revela um ideal de justiça fiscal.²⁰

Dessa feita, toda a lógica acima descrita, no sentido de que taxas são tributos vinculados e que, portanto, sua arrecadação deve se destinar aos fins aos quais se presta a sua instituição, quais sejam, os fatos do estado previstos

¹⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 17ª ed. Editora Malheiros: São Paulo, 2002.

²⁰ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 15 ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

pela Lei Estadual n. 1.963/08, torna ilegítima a destinação de recursos a fins diversos dos objetivos do FUJU, cuja vinculação específica²¹ não guarda qualquer nexos causal com as despesas de pessoal do Poder Judiciário, nos termos expressos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 4.431/2018.

Deve-se ressaltar que esse Tribunal de Contas Estadual, por diversas vezes, considerou irregular o repasse de receitas provenientes de taxas a finalidades diversas daquelas que legitimaram a sua instituição, tanto nos casos em que o produto da arrecadação se destinava a fundos quanto quando se dirigia a entidade da administração indireta, *in verbis*:

Constitucional. Direito Financeiro. Tributário. Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Sanidade Animal. Exercício de 2012. Equilíbrio das contas. Irregularidades formais. Regularidade com ressalvas. Determinações. Transferência de recursos de fundo especial a outros órgãos. Apreciação da norma estadual autorizativa em caráter incidental. Incidência da Súmula 347 do STF. Inconstitucionalidade material da norma estadual por extrapolação ao limite de competência concorrente legiferante. Incidência do art. 24, I, §§ 1º e 2º, CF c/c art. 71 da Lei 4.320/64 e Parágrafo Único, do 8º, da LRF. Ofensa da norma estadual ao princípio da vinculação dos recursos de fundos especiais (Lei 4.320 e LRF). Mitigação do prejuízo ocasionado: estorno. Reversão dos valores transferidos a crédito do fundo na salvaguarda da higidez da vinculação (art. 73 da Lei 4.320/64 e Par. Único, do art. 8º, da LRF). Condutas dos responsáveis: excludente de culpabilidade por estrito cumprimento do dever legal. Obediência hierárquica superior. Determinação aos responsáveis para que se abstenha de realizar transferência com base na norma impugnada. Unanimidade.

(Proc. n. 1924/2013-TCE/RO, rel. Cons. Edilson de Souza Silva, Pleno, j. 03.07.2014)

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DO MISTÉR FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS VINCULADOS ÀS ATIVIDADES DA AUTARQUIA DE ESTADUAL DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA AO CARÁTER VINCULANTE DAS RECEITAS PRÓPRIAS DA AUTARQUIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

²¹ Lei n. 4.320/64: Art. 71. Constitui fundo especial o produto de **receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços**, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

POSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE EXECUTORIEDADE. SÚMULA 347 STF. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS À CONTA ÚNICA. DETERMINAÇÕES.

1. Ao Tribunal de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, podendo, porém, refrear sua executoriedade, com fundamento no posicionamento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, por via das decisões prolatadas nos Autos do MS 25.888 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/3/2006; MS 29.123 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 2/9/2010; MS 28.745 MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 6/5/2010; MS 27.796 MC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 27/1/2009; MS 27.337, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 21/5/2008; MS 26.783 MC-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/12/2011; MS 27.743 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 1º/12/2008; MC MS: 35494 DF - DISTRITO FEDERAL 0064947-47.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 06/02/2018; e, MC MS: 35500 DF - DISTRITO FEDERAL 0064961-31.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 06/02/2018, bem como no que dispõe o art. 145, II, da Constituição Federal c/c Lei nº 134, de 20 de outubro de 1.986 c/c Lei Complementar nº 369/2007 c/c arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional; 2. Com fundamento no art. 145, II, da Constituição Federal c/c Lei nº 134, de 20 de outubro de 1.986 c/c Lei Complementar nº 369/2007 c/c arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional e no posicionamento desta e. Corte de Contas externado por via do Parecer Prévio nº 13/2011-PLENO, é vedado a realização de transferências de recursos financeiros vinculados as atividades do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO à Conta Única do Tesouro Estadual;

3. As aplicações dos recursos financeiros vinculados devem preservar relação com as atribuições do órgão competente, na esteira de entendimento pacificado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal – STF (STF – ARE 809083 SP; AI 721577 RJ; e, STJ – AgRg no Resp 1413195 SC 2013/0343945 - 6/AgRg no Resp 1264411 SC 2011/0157911-3; Resp 1214542 SC 2010/0181847-0; Resp 125177 SC 2011/0123277-4);

4. Ocorrendo transferências de recursos financeiros que não preservem relação com as atribuições da Autarquia Estadual de Trânsito, esta será reconhecida indevida, devendo referidos valores serem devidamente restituídos aos cofres do órgão arrecadador originário.

(Proc. n. 00536/15-TCE/RO, rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza, Pleno, j. 08.11.2018)

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referendando precedente firmado por essa Corte de Contas no tema, reconheceu o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

caráter vinculante da arrecadação da taxa, afastando a aplicação de lei contrária, *verbis*:

Mandado de Segurança. TCE. Ato coator. Ilegalidade. Inexistência.

Inexiste ilegalidade na recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado, como medida protetiva ao recursos públicos, para não aplicação de lei que transfere verbas pertencentes à Autarquia para o Estado, proveniente de arrecadação de taxas, ante o caráter vinculante do produto.

(MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803399-59.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/04/2017)

Têm-se, assim, que a destinação dos recursos tributários oriundos das custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais e da taxa judiciária à finalidade estranha àquelas ao qual eram destinados à época da incidência da exação, configura verdadeira tredestinação de receita de tributo vinculado²², o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.

3.4 DA NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO SEM FUNDAMENTO JURÍDICO VÁLIDO

Considerando que o vício da inconstitucionalidade prejudica a norma jurídica em sua gênese, chega-se à conclusão lógica de que os atos com base nela praticados, ver-se-ão absolutamente sem qualquer fundamento jurídico, pois eivados, igualmente, de vício insanável²³.

²² (...) é da essência da contribuição a afetação de receitas a um determinado órgão para atender a finalidades também determinadas. Sendo ela instituída para atender a finalidades previamente traçadas, não teria sentido que o produto de sua arrecadação tivesse destinação diversa que a referida à atividade que é o pressuposto da obrigação. *In*: SOUZA, Hamilton Dias de. Contribuições Sociais. In Curso de Direito Tributário. Ives Granda da Silva Martins, coordenador. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

²³ A SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO. (RMS 17976/SP; São Paulo; Recurso em Mandado de Segurança Rel. Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nesse sentido, o artigo 2º, *caput*, *d*, e parágrafo único, *d*, da Lei n. 4.717/65²⁴, consigna a nulidade dos atos administrativos cuja matéria de fato ou de direito que o fundamenta seja materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido, como *in casu*.

Nessa toada, reconhecendo o vício de nulidade de atos administrativos fundamentados em lei inconstitucional, seguem os arestos abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO OU ARROLAMENTO DE BENS. CONDIÇÃO PARA INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE. APLICABILIDADE INCONDICIONADA. ALEGADO DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEGIBILIDADE DO PROTOCOLO. IRRELEVÂNCIA.

Por se tratar de ato estritamente vinculado e submetido à regra da legalidade, a constituição do crédito tributário não pode tomar por fundamento normas declaradas inconstitucionais por esta Corte. A inaplicabilidade de norma declarada inconstitucional independe de provocação de terceiros. Trata-se de poder-dever da Administração, que deve ser exercido de ofício. Independentemente do resultado deste recurso ora em exame, a agravada não poderia aplicar norma inconstitucional. Portanto, falta-lhe interesse processual (utilidade). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, AI 508368 RJ, rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 18.10.2011)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EFETIVAÇÃO EM SERVENTIA JUDICIAL - CARGO DE ESCRIVÃ JUDICIAL - ATO ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 473, DO STF - ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se torna necessária a instauração de processo administrativo

AMARAL SANTOS; Julgamento: 13.09.1968; Órgão Julgador: Terceira Turma; Publicação: DJ 26.09.1969, PP-04397)

²⁴ Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...).

d) inexistência dos motivos;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

quando o ato administrativo foi expedido com base em norma constitucional posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pois que não produzem efeitos jurídicos válidos.

(TJSC, Apelação Cível AC 300204 SC 2005.030020-4, rel. Desembargador Nicanor da Silveira, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04.05.2006)

Assim sendo, considerando-se toda a argumentação até aqui exposta e, por consequência, adotando-se a premissa de que a Lei Estadual n. 4.431/2018 não é compatível com a ordem constitucional, sendo, portanto inválida, todo e qualquer ato administrativo que tenha como calço jurídico a referida lei deve ser considerado nulo.

3.5 DA RESPONSABILIDADE FISCAL NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

A análise da Lei Estadual n. 4.231/17, Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, exercício de 2018, permite verificar que foi previsto o repasse ao Poder Judiciário de R\$ 879.106.702,00, sendo a quantia distribuída entre o Tribunal de Justiça, o FUJU e os Precatórios, respectivamente, nas seguintes proporções: R\$ 677.417.689,00, R\$ 97.533.900,00 e R\$ 104.155.113,00.

Deve-se destacar que, consoante Demonstrativo de Despesa, da mesma lei (doc. em anexo), do total de recursos destinados ao Poder Judiciário R\$ 660.696.802,00 destinam-se à despesa de pessoal e encargos sociais, dos quais R\$ 529.439.257,00 são relativas ao orçamento fiscal e R\$ 131.257.545,00 ao orçamento de seguridade social; R\$ 191.035.300,00 dirigem-se a outras despesas correntes; e R\$ 27.374.600,00 a investimentos.

Em comparação com a Lei Estadual n. 3.970/16, Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, exercício de 2017 (demonstrativo de despesa - doc. em anexo), cujo total de despesa fixada ao Poder Judiciário alcançou o valor de R\$ 792.886.038, dos quais R\$ 590.090.728,00 destinaram-se ao Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Justiça; R\$ 102.195.310,00 ao FUJU; e R\$ 100.600.000,00 aos Precatórios, há um significativo crescimento da previsão orçamentária de 2018, seja no que tange à previsão relativa ao Poder Judiciário como um todo (10,87%) ou, ainda, no repasse específico ao Tribunal de Justiça (14,79%) e aos Precatórios (3,53%).

Nessa esteira, o Demonstrativo de Despesa, referente ao exercício de 2017, destaca que do total de recursos destinados ao Poder Judiciário R\$ 600.191.499,00 destinam-se à despesa de pessoal e encargos sociais, dos quais R\$ 525.935.207,00 são relativos ao orçamento fiscal e R\$ 74.256.292,00 ao orçamento de seguridade social; R\$ 172.632.099,00 dirigem-se a outras despesas correntes; e R\$ 20.042.440,00 em investimentos.

Fazendo o cotejo entre as provisões em questão (exercício de 2017) com as relativas ao presente exercício, verifica-se um aumento de 10,08% no valor total previsto para despesa de pessoal e encargos sociais, sendo que as verbas previstas para orçamento fiscal tiveram um aumento de 0,6%, enquanto aquelas relativas ao orçamento de seguridade social registraram um expressivo acréscimo de 76,76%! As despesas correntes, por seu turno, foram acrescidas em 10,66% e os investimentos em 36,58%.

Deve-se ressaltar, ainda, que, conforme informações dadas pelo Relatório dos Repasses ao Tribunal de Justiça - 2018 (doc. em anexo), atinente à execução do orçamento previsto, os repasses efetivamente realizados, até o mês de novembro do presente exercício, ultrapassaram os valores inicialmente previstos para o Tribunal de Justiça.

No que tange à Fonte 0100 (recursos do tesouro), cuja previsão de repasse, até o citado mês, era de R\$ 486.519.457,00, o valor efetivamente repassado alcançou a monta de R\$ 495.455.857,94. Nas mesmas condições, a Fonte 0240 (Descentralização de Créditos do IPERON) teve repasse previsto de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

116.924.220,00 e efetivamente realizado de R\$ 78.433.163,25, em valores consideravelmente abaixo da previsão.

Calha registrar que no exercício de 2017, quando a previsão do repasse de verbas ao Tribunal foi menor que a do corrente ano, não ocorreram maiores percalços na execução orçamentária do órgão, não se cogitando ali da utilização, ilegítima ao nosso sentir, de verbas vinculadas ao FUJU para quitação de despesa com pessoal.

O fato de que tal desesperada medida se dê ao final do corrente exercício, com muitos mais recursos à disposição, causa grande perplexidade a este órgão ministerial, mormente à luz do dever de responsabilidade na gestão fiscal estampado no artigo 1º, §1º, da LC 101/00²⁵.

O áudio da Sessão n. 1043 de 10.12.2018, do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia²⁶, revela indícios de que ao menos duas condutas perpetradas pela atual gestão do Tribunal de Justiça desembocaram na situação fática atual, ensejadora da malsinada tentativa de utilização de receita vinculada ao FUJU para o pagamento de despesa com pessoal, quais sejam, o pagamento de valores relativos ao Programa de Aposentadoria Incentivada (Lei Estadual n. 4.090/2017) à revelia das limitações orçamentárias e financeiras, e o pagamento de acordo firmado em sede da Ação Originária n. 53/RO, de relatoria do Ministro Luiz Fux, referente ao pagamento de auxílio-moradia, em parcelas acima do previsto, também sem observar a capacidade orçamentária e financeira do órgão.

²⁵ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁶ Disponível em: https://www.tjro.jus.br/file/audios_sessoes/pleno_adm/2018/sessao-pleno-administrativo-10-12-18.mp3 acesso em: 17.12.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nesse diapasão, verifica-se que no decorrer do exercício de 2018 o Poder Judiciário promoveu reduções na dotação do programa para assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargos sociais em pelo menos R\$21.057.000,00 conforme informações extraídas do sistema DivePort gerenciado pela Superintendência de Contabilidade desse Tribunal de Contas Estadual, conforme demonstrativo a seguir:

UNIDADE	FONTE	P/A	NATUREZA	EVENTO	L.REFER.	RECURSO	DATA	ALTERAÇÕES
030001	0100	2063	319007	200080	ATO 1966	ACRESCIMO	13/12/2018	1.000,00
030001	0100	2063	319011	200083	DEC 22770	(-)REDUCAO	26/04/2018	-14.500.000,00
030001	0100	2063	319011	200090	ATO 1101	(-)REDUCAO	13/07/2018	-2.000.000,00
030001	0100	2063	319011	200090	ATO 1431	(-)REDUCAO	05/10/2018	-135.000,00
030001	0100	2063	319011	200090	ATO 1436	(-)REDUCAO	14/09/2018	-650.000,00
030001	0100	2063	319011	200090	ATO 1966	(-)REDUCAO	13/12/2018	-2.961.000,00
030001	0100	2063	319011	200090	ATO 221	(-)REDUCAO	22/02/2018	-550.000,00
030001	0100	2063	319011	200090	ATO 384	(-)REDUCAO	14/03/2018	-743.000,00
030001	0100	2063	319011	200090	ATO 456	(-)REDUCAO	26/03/2018	-940.000,00
030001	0100	2063	319011	200090	ATO 523	(-)REDUCAO	10/04/2018	-734.000,00
030001	0100	2063	319011	200090	ATO 717	(-)REDUCAO	10/05/2018	-1.690.000,00
030001	0100	2063	319013	200080	ATO 1966	ACRESCIMO	13/12/2018	500.000,00
030001	0100	2063	319017	200082	ATO 1747	ACRESCIMO	12/11/2018	20.000,00
030001	0100	2063	319017	200082	ATO 1769	ACRESCIMO	14/11/2018	100.000,00
030001	0100	2063	319092	200080	ATO 717	ACRESCIMO	10/05/2018	1.640.000,00
030001	0100	2063	319092	200090	ATO 221	(-)REDUCAO	22/02/2018	-10.000,00
030001	0100	2063	319092	200090	ATO 384	(-)REDUCAO	14/03/2018	-10.000,00
030001	0100	2063	319094	200080	ATO 1431	ACRESCIMO	12/09/2018	135.000,00
030001	0100	2063	319094	200090	ATO 1300	(-)REDUCAO	20/08/2018	-300.000,00
030001	0100	2063	319113	200082	ATO 1966	ACRESCIMO	13/12/2018	1.700.000,00
030001	0100	2063	319113	200090	ATO 046	(-)REDUCAO	19/01/2018	-1.000,00
030001	0100	2063	319192	200080	ATO 046	ACRESCIMO	19/01/2018	1.000,00
030001	0100	2063	319192	200082	ATO 221	ACRESCIMO	22/02/2018	10.000,00
030001	0100	2063	319192	200082	ATO 384	ACRESCIMO	14/03/2018	10.000,00
030001	0100	2063	319192	200082	ATO 717	ACRESCIMO	10/05/2018	50.000,00

Atentando às informações em questão, este órgão ministerial verificou que, dentre as alterações promovidas, a de maior relevo representou redução de R\$ 14.500.000,00 da dotação destinada a garantir a remuneração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

pessoal ativo e encargos sociais, tendo sido realocada para assegurar o pagamento de benefícios e despesas de caráter indenizatório, conforme expresso na Lei Estadual n. 4.253/2018, publicada em 19.04.2018 (doc. em anexo).

Sem grande esforço, percebe-se que houve claro e deliberado propósito de canalizar recursos para verbas de natureza indenizatória, em detrimento das despesas ordinárias com a remuneração – e correspondentes encargos – de seus servidores e membros, conduta assaz temerária, efetivamente, como se vê do lamentável desfecho ainda em curso.

A propósito, na busca por maiores informações sobre a execução orçamentária do presente exercício, este órgão ministerial tomou conhecimento de Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (doc. em anexo), realizada nos dias 16 a 18 de maio de 2018, em cumprimento à Portaria CN-CNJ n. 25 de 2018, cuja conclusão segue abaixo colacionada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3. CONCLUSÃO

A presente inspeção teve como objetivo verificar a conformidade dos procedimentos administrativos aos normativos existentes, incluindo questões relacionadas aos magistrados e servidores e a regularidade e eficiência na utilização dos recursos financeiros disponibilizados ao órgão.

Verificou-se inconsistências no andamento do processo de implantação do sistema E-SAJ, inclusive com parecer técnico, que forneceu base para a decisão, de pessoa cujo vínculo com o Tribunal se encontra incerto e demanda maiores verificações.

Identificou-se também a alteração de Plano de Obras em desacordo com a Resolução CNJ n. 114/2010, ou seja, sem submissão das alterações ao pleno do Tribunal. Neste sentido, inclusive, situou-se o compromisso do Tribunal com uma nova modalidade de construção/contratação em que o Tribunal contrata uma empresa que construirá um prédio dentro de suas necessidades, porém, assumindo o compromisso de alugar este mesmo prédio por longo prazo.

Pela análise dos documentos de cessão de espaço, concluiu-se pela necessidade de solicitar maiores informações quanto a espaços cedidos sem ônus, para determinar a regularidade das situações, especialmente no que concerne o compartilhamento das despesas de custeio do espaço.

Em relação aos documentos de pessoal, ainda que em um reduzido quantitativo, constatou-se a existência de magistrados e servidores que não encaminharam declarações de bens e rendas, inclusive, desde 2013, sendo necessário ao Tribunal assumir providências.

Em relação a indenização de férias da magistratura, não se identificou regulamento do TJRO ou lei estadual que regulamente esta prática. adicionalmente, não se verificou organização do Tribunal para o efetivo gozo de férias no âmbito daquela corte, havendo uma prática generalizada de indenização das mesmas.

O último achado não trata de um fator que permita uma ação pontual desta Corregedoria, mas de um acompanhamento que se faz necessário em decorrência daquele Tribunal estar com alto percentual de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida (RCL) do estado, controle demandado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Atualmente os gastos encontram-se em 5,55% da RCL, agravado pelo fato de não considerarem no cálculo os gastos com retenção referente ao IRPF.

Portanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos prazos assinalados, deverá encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça informações a respeito das providências adotadas para atender às recomendações e determinações constantes deste relatório.

Ante o exposto, submetemos o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça.

De início, deve-se consignar que a despeito de referida Inspeção levada a termo pelo CNJ ter apresentado seus resultados em agosto do corrente ano, não há que se falar em surpresa acerca dos significativos indícios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

levantados pelas conclusões supramencionadas, os quais, notadamente no que toca à gestão fiscal da Corte Estadual de Justiça, recomendavam ao titular do órgão máxima cautela no porvir da execução orçamentária, especialmente quanto as despesas com pessoal e verbas indenizatórias, alvo de apontamentos incisivos no documento daquele conselho.

Nessa senda, para além da ilegitimidade do uso de verbas vinculadas ao FUJU para o pagamento de despesa com pessoal, mostram-se relevantes os indícios de que a situação de dificuldade financeira na qual se encontra o Poder Judiciário Estadual tem sua origem em falhas administrativas e de execução do orçamento corrente, motivo pelo qual, este Ministério Público de Contas, ciente de sua missão constitucional, entende por necessário que a parte representada seja instada a apresentar as informações logo adiante indicadas, imprescindíveis ao cabal esclarecimento dos pontos suscitados.

Com efeito, a gravidade dos fatos impõe seja aclarada a realidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça no corrente exercício, o que se justifica diante do aparente desequilíbrio fiscal descortinado na presente representação, o que, por dever de ofício, não pode passar ao largo do escrutínio da Corte de Contas, dado o inafastável reflexo nas contas que serão objeto de julgamento pelo colegiado.

3. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1) seja recebida e processada a presente representação, com distribuição ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, ao cabo do que espera-se seja julgada procedente e adotadas as medidas corretivas e/ou sancionatórias cabíveis, a seguir indicadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II) seja declarada a nulidade de todo e qualquer ato administrativo, eventualmente já produzido, que tenha como calço jurídico a Lei Estadual n. 4.431/2018, negando-lhe exequoriedade, tendo em vista sua flagrante incompatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos bem postos pela presente representação, promovendo, por consequência, a necessária restauração do *status quo ante*, de forma a ressarcir eventuais recursos desviados ilegitimamente do FUJU;

III) seja expedida determinação à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fixação de prazo, para que informe, no que se refere à realidade orçamentária e financeira do órgão, os seguintes pontos:

a) o levantamento completo de todos os servidores que aderiram ao Programa de Aposentadoria Incentivada e os valores efetivamente pagos, e, em havendo, a serem pagos, a cada um deles, bem como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida;

b) o levantamento detalhado de todos os beneficiários e os pagamentos realizados bem como de todas as condições estipuladas pelo acordo firmado entre as partes da Ação Originária n. 53/RO, no Supremo Tribunal Federal, homologado pelo Ministro relator Luiz Fux, incluindo memórias de cálculos, índices de correção e taxas de juros aplicadas bem como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida;

c) a existência ou não de regramento atinente à concessão de férias e sua conversão em indenização, bem como o levantamento de todos os pagamentos de férias indenizadas nos últimos três anos, para efeito comparativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

d) o envio das respostas dadas pela atual gestão aos questionamentos trazidos a lume pelo CNJ no Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e os complementos que entender necessários;

e) o levantamento de eventuais resíduos remuneratório atinentes aos exercícios anteriores e que ainda se encontrem em aberto;

f) a efetiva projeção de gasto com pessoal para o exercício de 2018;

g) a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do reajuste decorrente da Lei n. 13.752/2018²⁷.

IV) sejam as informações encaminhadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia encaminhadas ao corpo instrutivo dessa Corte de Contas para que apure a compatibilidade das informações com o ordenamento jurídico e os ditames da gestão fiscal responsável, devendo as conclusões, além de instruir o presente feito, serem encaminhadas à análise das Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2018.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

²⁷ Art. 1º O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Ernesto Tavares Victoria
ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Yvone Fontinelle de Melo
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I – Lei n. 4.431/2018

Edição 228 - 13 de dezembro de 2018 - Porto Velho/RO

DANIEL PEREIRA
Governador

EURÍPEDES MIRANDA BOTELHO
Secretário Chefe da Casa Civil

HELDER RISLER DE OLIVEIRA
Secretário Subchefe da Casa Civil

GILSON BARBOSA
Diretor de Imprensa Oficial

DIRETORIA E ADMINISTRAÇÃO
Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos
Palácio Central - Andar 0 - Av. Farquhar, 2986
Bairro: Pedrinhas - CEP: 76.801-243
E-mail: imprensaoficial@diof.ro.gov.br
Fone: (69) 3212-9925 – Administração
Fone: (69) 3212-9927 – Financeiro

OBSERVAÇÃO

As matérias encaminhadas para publicações deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas por esta Diretoria de Imprensa Oficial, disponíveis para consulta no site www.diof.ro.gov.br / link 'Norma de publicação'.

REVISÃO

A revisão de texto é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emite.

PUBLICAÇÃO

A Imprensa Oficial do Estado de Rondônia tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

ENCONTRE SUA MATÉRIA

As matérias podem ser localizadas no Diário Oficial rapidamente, basta utilizar o atalho "Ctrl+F" e digitar o texto a ser buscado.

GOVERNADORIA

LEI N. 4.431, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoriza o Poder Judiciário a utilizar e remanejar os recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário - FUJU, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Judiciário do Estado de Rondônia autorizado a utilizar, excepcionalmente no exercício de 2018, os recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, para complementar o pagamento de despesas de pessoal, até o montante de R\$ 29.400.000,00 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais) das Fontes 0201 e 0601.

Parágrafo único. O Poder Judiciário garantirá recursos mínimos para acobertar as despesas já empenhadas e liquidadas pelo FUJU.

Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 228 - 13 de dezembro de 2018 - Porto Velho/RO
Autenticidade pode ser verificada em: <http://spe.sistemas.ro.gov.br/Diario/Autenticar/68>
Diário assinado eletronicamente por Gilson Barbosa, Diretor, em 13/12/2018, às 07:27

Art. 2º. Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor da Unidade Orçamentária Tribunal de Justiça - TJ, Crédito Adicional Suplementar por Anulação para atendimento de despesas correntes e de pessoal, até o montante de R\$ 29.400.000,00 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais) no presente exercício, indicado no Anexo I desta Lei.

Art. 3º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias da Unidade Orçamentária Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju), indicadas no Anexo II desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2018, 131º da República.

DANIEL PEREIRA
Governador

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR (Suplementação)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				29.400.000,00
03.001.02.122.2063.2063	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11	0100	18.350.000,00
		31.90.13	0100	1.000.000,00
		31.90.94	0100	3.000.000,00
		31.91.13	0100	4.700.000,00
03.001.02.122.2063.2088	ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER IDENTIZATÓRIO	31.90.94	0100	1.700.000,00
		33.90.46	0100	650.000,00

Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 228 - 13 de dezembro de 2018 - Porto Velho/RO
Autenticidade pode ser verificada em: <http://spe.sistemas.ro.gov.br/Diario/Autenticar/68>
Diário assinado eletronicamente por **Gilson Barbosa, Diretor**, em 13/12/2018, às 07:27

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR (Redução)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				29.400.000,00
03.011.02.122.2065.1122	CONSTRUIR NOVO FÓRUM DA COMARCA DE ARQUIEMES	44.90.51	201	455.300,00
03.011.02.126.2064.1168	APERFEIÇOAR A GOVERNANÇA DE TIC	33.90.39	201	212,00
03.011.02.126.2064.1169	ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.39	201	446.400,00
		33.90.92	201	3.000,00
		44.90.39	201	518.500,00
		44.90.52	201	1.300,00
		33.20.39	601	1.000,00
		33.90.35	601	1.302.000,00
		33.90.39	601	7.500.677,00
		44.90.39	601	4.051.615,00
44.90.52	601	1.510.559,00		
03.011.02.122.2065.1183	REFORMAR PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO NOVO FÓRUM DE CACOAL	44.90.51	201	241.600,00

Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 228 - 13 de dezembro de 2018 - Porto Velho/RO
Autenticidade pode ser verificada em: <http://spe.sistemas.ro.gov.br/Diario/Autenticar/68>
Diário assinado eletronicamente por Gilson Barbosa, Diretor, em 13/12/2018, às 07:27

03.011.02.122.2062.1274	PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES POR MEIO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO	33.60.14	201	233.000,00
		33.00.33	201	6.930,00
		33.80.36	201	288.525,00
		33.80.39	201	72.000,00
		33.90.49	201	15.000,00
		33.90.92	201	16.468,00
		33.00.03	201	90.640,00
33.90.39	601	5.930,00		
03.011.02.122.2065.1293	REVITALIZAR AS INSTALAÇÕES PREDIAIS DO P.J.R.O	44.90.51	201	582.000,00
03.011.02.122.2062.1385	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO P.J.R.O	33.60.33	201	5.000,00
		33.00.36	201	20.000,00
		33.80.39	201	20.000,00
		33.80.02	201	17.000,00
		44.90.52	201	12.000,00
03.011.02.122.2065.1604	PROMOVER A SEGURANÇA INSTITUCIONAL	33.60.39	601	2.165.108,00
03.011.02.122.2067.2071	MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE	33.00.30	201	892.024,00
		33.00.33	201	115.000,00
		33.00.39	201	3.295.638,00
		33.00.03	201	765,00
		33.91.47	201	28.500,00
		33.00.14	601	17.500,00
		33.00.37	601	283.748,00
03.011.02.122.2065.2127	MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES	33.60.39	201	10.000,00
		33.00.39	201	55.100,00
		33.99.47	201	8.200,00
		44.90.52	201	58.694,00
03.011.02.122.2067.2180	ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE DE MATERIAL DE CONSUMO	33.00.30	201	827.252,00
03.011.02.122.2064.2188	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO P.J.R.O	33.80.35	201	960,00
		33.90.39	201	528.525,00
		44.00.39	201	223.800,00
		44.90.52	201	1.240.725,00
		33.60.30	601	220,00
		33.00.25	601	2.800,00
		33.00.39	601	1.121.500,00
		44.90.39	601	727.000,00
03.011.02.122.2067.2223	MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO P.J.R.O	33.60.39	201	17.400,00
		33.00.39	201	274.600,00
03.011.02.122.2062.2291	MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA	33.00.30	201	58.000,00
		33.00.39	201	10.000,00
		44.90.52	201	58.800,00

Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 228 - 13 de dezembro de 2018 - Porto Velho/RO
Autenticidade pode ser verificada em: <http://spe.sistemas.ro.gov.br/Diario/Autenticar/68>
Diário assinado eletronicamente por Gilson Barbosa, Diretor, em 13/12/2018, às 07:27

 Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 12/12/2018, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4032032** e o código CRC **DB74EC54**.

DECRETO N. 23.422, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia Crédito Suplementar por Superavit Financeiro, no valor de R\$ 2.748.082,37, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado, e nos termos da Lei nº 4.413, de 19 de novembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia Crédito Suplementar por Superavit Financeiro, até o montante de R\$ 2.748.082,37 (dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, para atendimento de despesas correntes, no presente exercício, indicados no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no caput deste artigo é proveniente da reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2017, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

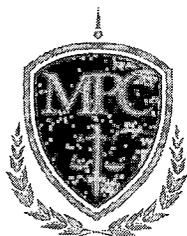
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de dezembro de 2018, 131º da República.

DANIEL PEREIRA
Governador

PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

FRANCO MAEGAKI ONO
Secretário de Estado de Finanças

Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 228 - 13 de dezembro de 2018 - Porto Velho/RO
Autenticidade pode ser verificada em: <http://spe.sistemas.ro.gov.br/Diario/Autenticar/68>
Diário assinado eletronicamente por Gilson Barbosa, Diretor, em 13/12/2018, às 07:27



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ANEXO II - Pedido de
Providências c/c Pedido de
Liminar *Inalidita Altera Pars***



13/12/2018

Número: 0011095-27.2018.2.00.0000**Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****Órgão julgador colegiado: Plenário****Órgão julgador: Corregedoria****Última distribuição : 13/12/2018****Valor da causa: R\$ 0,00****Assuntos: Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo****Objeto do processo: TJRO - Lei nº 1.963/2008 - Institui o FUJU - Dotar o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário - Vedação de aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal.****Segredo de justiça? NÃO****Justiça gratuita? NÃO****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERENTE)		GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARAES (ASSISTENTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35146 49	13/12/2018 18:08	Petição inicial	Petição inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRO
HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS**

URGENTE

Pedido de providências. Fundo de Justiça do Estado de Rondônia. Projeto de Leis. Inobservância ao princípio da legalidade. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do fundo do TJ/RO. Adoção de medidas em sede de Urgência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, através de seu promotor de justiça titular da probidade administrativa, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar a sua execução, no âmbito do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal e artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, vem oferecer o seguinte

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

em face da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJ-RO), em razão do encaminhamento de projeto de lei, já aprovado, que visa utilizar verbas do Fundo da Justiça, para pagar despesas com pessoal.

I – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA



Assinado eletronicamente por: GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARAES - 13/12/2018 18:07:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121318073991400000003175066>
Número do documento: 18121318073991400000003175066

Num. 3514649 - Pág. 1

Por meio da Lei nº 1963/2008 instituiu-se o FUJU, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de:

Art. 2º.O FUJU tem por objetivo dotar o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de:

I – informatização das atividades judiciárias;

II – edificação e aparelhamento da Justiça

Estadual;

III – aperfeiçoamento dos serviços judiciários, compreendendo aspectos materiais e recursos humanos.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal.[gn]

Inclusivo o próprio texto da lei veda a utilização do recurso para despesas de pessoal.

II – DO DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO FUNDO PARA PAGAMENTO DE PESSOAL

De acordo com o disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

De acordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso” (destaque acrescido); por conseguinte, tendo sido criado o FUJU, estabelecidas foram as prioridades orçamentárias impossíveis de serem preteridas (também, artigo 71 da Lei nº 4.320/64), sob pena de se criar contradição sistêmica, em que a vinculação dos recursos não é vinculação aos fins estabelecidos em lei que justificaram a criação do próprio Fundo.

A mandatária maior da Nação perdeu seu cargo de presidente da República por idênticas práticas de irresponsabilidade fiscal.



Assinado eletronicamente por: GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARAES - 13/12/2018 18:07:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121318073991400000003175066>
Número do documento: 18121318073991400000003175066

Num. 3514649 - Pág. 2

Nenhum gestor público pode, muito menor o que chefia o Poder Judiciário, passar o ano praticando extravagâncias, acreditando que – ao final – sacará da cartola alguma solução milagrosa de "pedalada fiscal".

A se constatar a gravidade deste fato, temos que o próprio presidente do TJ-RO já manifestou-se pela ilegalidade do uso de verbas do Fundo Estadual de defesa sanitária animal (FESA), do órgão de pecuária Estado (IDARON), em uma ação popular (Ação Popular nº 0021934-76.2010) em que este promotor atuou como fiscal da Ordem Jurídica.

III – DO PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

No caso em questão, a concessão de medida liminar almeja suspender *inaudita altera parte* a utilização de recursos do FUJU-RO para despesas com pessoal e qualquer outra finalidade diversa do previsto na lei que o instituiu.

Para a concessão dessa pleiteada e necessária medida liminar, estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, já que **há notícia de determinação de pagamento nesta data, pois já aprovado o projeto de lei pela Assembleia Legislativa que autoriza, apesar de incisiva manifestação do deputado estadual Jesuíno Babaid na sessão de votação.**

IV - DOS PEDIDOS

O presente pedido de providência solicita a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de impelir o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO):

- a) a observar o princípio da legalidade e precedentes desse próprio Conselho (Pedido de Prov.MPC/TCE-GO 0004331-64.2014.2.00.0000) a respeito da vedação legal de utilização de fundo para pagamento de pessoal;
- b) liminarmente, que se abstenha de utilizar os recursos financeiros do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, de forma estranha e/ou diversa das finalidades previstas em sua lei de instituição;
- c) a adotar as medidas necessárias à recuperação de todos os recursos financeiros indevidamente já usados;



Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2018.

Geraldo Henrique Ramos Guimarães

Promotor de Justiça da Probidade Administrativa



Assinado eletronicamente por: GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARAES - 13/12/2018 18:07:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121318073991400000003175066>
Número do documento: 18121318073991400000003175066

Num. 3514649 - Pág. 4



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**ANEXO III - Decisão CNJ do
Pedido de Providências**



17/12/2018

Número: 0011095-27.2018.2.00.0000

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Órgão julgador colegiado: Plenário

Órgão julgador: Corregedoria

Última distribuição : 13/12/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo

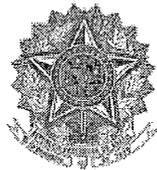
Objeto do processo: TJRO - Lei nº 1.963/2008 - Institui o FUJU - Dotar o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário - Vedação de aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERENTE)		GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARAES (ASSISTENTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3518009	17/12/2018 19:32	<u>Decisão</u>	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0011095-27.2018.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de provocação do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A inicial foi instruída com matéria disponibilizada no site do TJRO que informa que o Presidente daquele Tribunal, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, com aprovação da maioria dos desembargados, encaminhou à Assembleia Legislativa projeto de lei autorizando a utilização de recursos poupados em reformas futuras de prédios do interior para atender a despesas com pessoal. (Id. 3514657).

Afirma que o uso de verba do fundo para pagamento de despesa de pessoal importa em desvio de finalidade e afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º).

Requer, liminarmente, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO se abstenha de utilizar os recursos financeiros do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, de forma estranha e/ou diversa das finalidades previstas em sua lei de instituição (Id. 3514649).

O TJRO já apresentou informações. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade da parte, pois o ato que o requerente pretende ver suspenso é a Lei Estadual nº 4.431, de 12/12/2018, o que só seria cabível por via de ação direta de inconstitucionalidade, cuja legitimidade cabe ao procurador geral de justiça.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 17/12/2018 19:32:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121719080918800000003178026>
Número do documento: 18121719080918800000003178026

Num. 3518009 - Pág. 1

No mérito, afirmou que a decisão sobre o encaminhamento do projeto de lei foi do Plenário daquela Corte, por maioria, em sessão de 10/12/2018, que não se trata de repasse de valor do fundo para outro poder, mas sim para o próprio judiciário, e que não há vedação constitucional à alteração da Lei Estadual 1963/08, de modo a autorizar/ampliar em situações excepcionais que o fundo seja utilizado para pagamento de pessoal dentro do próprio judiciário.

Anexou cópia do Diário Oficial do Estado de Rondônia em que a Assembleia Legislativa sancionou a Lei n. 4.431/2018, que autoriza, excepcionalmente no exercício de 2018, os recursos do FUJU, para complementar o pagamento de despesas de pessoal, até o montante de R\$ 29.400.000,00 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais) (Id. 3516407).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, afasto a alegação de falta de legitimidade, à vista do art. 103-B da Constituição Federal, que atribui ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Para a concessão de liminar, é imprescindível a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifica-se que o pedido de liminar tem natureza eminentemente preventiva, pois demanda, *a priori*, que o TJRO se abstenha de fazer pagamentos remuneratórios e indenizatórios aos servidores e magistrados com valores do FUJU, que têm destinação própria.

A Lei 1.963/2008, ao instituir o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, previu em seu artigo 2º:

“Art. 2º. O FUJU tem por objetivo dotar o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de:

- I – informatização das atividades judiciárias;
- II – edificação e aparelhamento da Justiça Estadual;
- III – aperfeiçoamento dos serviços judiciários, compreendendo aspectos materiais e recursos humanos.



Parágrafo único. **É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal.**”

No entanto, a Lei n. 4.431/2018 modifica aquele parágrafo para contemplar situação pontual para pagamento de despesas com pessoal, *verbis*:

“Art. 1º. Fica o Poder Judiciário do Estado de Rondônia autorizado a utilizar, excepcionalmente no exercício de 2018, os recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, para complementar o pagamento de despesas de pessoal, até o montante de R\$ 29.400.000,00 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais) das Fontes 0201 e 0601.”

Tal alteração legislativa, à primeira vista, importa em afronta ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF): *“Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”*

Ademais, o Provimento n. 64 desta Corregedoria Nacional de Justiça dispõe que o pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado após aprovação prévia do Conselho Nacional de Justiça, pelo que é prudente o prévio procedimento de apuração dos pagamentos, o qual não foi informado pelo TJRO que tenha sido apresentado a este Conselho.

Ante o exposto, defiro a liminar e determino que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO se abstenha de utilizar os recursos financeiros do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU com despesa de pessoal, afastando, administrativamente, os efeitos da Lei n. 4.431/2018 do Estado de Rondônia, até ulterior deliberação.

Publique-se.

Intimem-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

Z05



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 17/12/2018 19:32:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121719080918800000003178026>
Número do documento: 18121719080918800000003178026

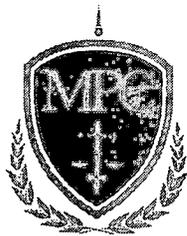
Num. 3518009 - Pág. 3

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 17/12/2018 19:32:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121719080918800000003178026>
Número do documento: 18121719080918800000003178026

Num. 3518009 - Pág. 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ANEXO IV - Demonstrativo de
Despesa LOA 2018**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
LEI Nº 4.231 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - 2018
Demonstrativo de Despesa por Poder e Órgão

R\$ 1,00

Poder, Órgão	Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Constingência	Total
LEGISLATIVO	TOT	223.113.696,00	177.896,00	119.334.299,00	40.338.191,00	0,00	861.697,00	0,00	383.825.779,00
	FIS	75.351.000,00	0,00	47.519.058,00	10.700.000,00	0,00	0,00	0,00	133.570.058,00
	SEG	18.946.518,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.946.518,00
01.000 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	TOT	128.816.178,00	177.896,00	71.815.241,00	29.638.191,00	0,00	861.697,00	0,00	231.309.203,00
	FIS	128.816.178,00	177.896,00	71.815.241,00	29.638.191,00	0,00	861.697,00	0,00	231.309.203,00
	SEG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.000 TRIBUNAL DE CONTAS	TOT	94.297.518,00	0,00	47.519.058,00	10.700.000,00	0,00	0,00	0,00	152.516.578,00
	FIS	75.351.000,00	0,00	47.519.058,00	10.700.000,00	0,00	0,00	0,00	133.570.058,00
	SEG	18.946.518,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.946.518,00
JUDICIÁRIO	TOT	660.696.802,00	0,00	191.035.300,00	27.374.600,00	0,00	0,00	0,00	879.106.702,00
	FIS	529.439.257,00	0,00	191.035.300,00	27.374.600,00	0,00	0,00	0,00	747.849.157,00
	SEG	131.257.545,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	131.257.545,00
03.000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA	TOT	660.696.802,00	0,00	191.035.300,00	27.374.600,00	0,00	0,00	0,00	879.106.702,00
	FIS	529.439.257,00	0,00	191.035.300,00	27.374.600,00	0,00	0,00	0,00	747.849.157,00
	SEG	131.257.545,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	131.257.545,00
EXECUTIVO	TOT	3.296.640.418,00	73.606.828,00	1.770.105.810,52	775.482.805,48	10.729.764,00	108.910.000,00	203.545.807,00	6.239.001.433,00
	FIS	50.423.359,00	0,00	113.031.689,52	258.678.622,43	0,00	0,00	34.718.371,00	456.852.041,95
	SEG	362.078.213,00	0,00	15.334.950,00	1.347.000,00	0,00	0,00	168.827.436,00	547.587.599,00
11.000 GOVERNADORIA	TOT	105.244.063,00	0,00	63.779.563,00	14.043.362,00	7.201.604,00	0,00	0,00	190.268.592,00
	FIS	105.244.063,00	0,00	63.779.563,00	14.043.362,00	7.201.604,00	0,00	0,00	190.268.592,00
	SEG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.000 SECRETARIA EST. PLANEJ., ORÇ E GESTÃO	TOT	412.501.572,00	0,00	128.386.639,52	280.025.622,43	0,00	0,00	203.545.807,00	1.004.439.640,95
	FIS	50.423.359,00	0,00	113.031.689,52	258.678.622,43	0,00	0,00	34.718.371,00	456.852.041,95
	SEG	362.078.213,00	0,00	15.334.950,00	1.347.000,00	0,00	0,00	168.827.436,00	547.587.599,00
14.000 SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS	TOT	239.597.958,00	73.006.828,00	218.743.224,00	185.591.293,00	0,00	106.580.000,00	0,00	823.519.303,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ANEXO V - Demonstrativo de
Despesa LOA 2017**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2017

Demonstrativo de Despesa por Poder e Órgão

R\$ 1,00

Poder, Órgão	Esfera	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	Total
LEGISLATIVO	TOT	217.153.039	266.000	114.323.910	30.301.755	0	864.000	0	362.908.704
	FIS	71.240.000	0	42.531.110	9.999.389	0	0	0	123.770.499
	SEG	17.479.906	0	0	0	0	0	0	17.479.906
01.000 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	TOT	128.433.133	266.000	71.792.800	20.302.366	0	864.000	0	221.658.299
	FIS	128.433.133	266.000	71.792.800	20.302.366	0	864.000	0	221.658.299
	SEG	0	0	0	0	0	0	0	0
02.000 TRIBUNAL DE CONTAS	TOT	88.719.906	0	42.531.110	9.999.389	0	0	0	141.250.405
	FIS	71.240.000	0	42.531.110	9.999.389	0	0	0	123.770.499
	SEG	17.479.906	0	0	0	0	0	0	17.479.906
JUDICIÁRIO	TOT	600.191.499	0	172.652.099	20.042.440	0	0	0	792.886.038
	FIS	525.935.207	0	172.652.099	20.042.440	0	0	0	718.629.746
	SEG	74.256.292	0	0	0	0	0	0	74.256.292
03.000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA	TOT	600.191.499	0	172.652.099	20.042.440	0	0	0	792.886.038
	FIS	525.935.207	0	172.652.099	20.042.440	0	0	0	718.629.746
	SEG	74.256.292	0	0	0	0	0	0	74.256.292
EXECUTIVO	TOT	3.341.746.601	74.000.000	1.775.402.533	395.946.844	9.466.646	100.000.000	179.790.020	5.876.352.644
	FIS	51.389.259	0	111.129.446	119.514.765	0	0	34.003.085	316.036.555
	SEG	471.435.613	0	56.034.814	1.260.000	0	0	145.786.935	674.517.362
11.000 GOVERNADORIA	TOT	111.225.138	0	68.513.286	10.066.556	6.826.646	0	0	196.631.626
	FIS	111.225.138	0	68.260.654	10.066.556	6.826.646	0	0	196.378.994
	SEG	0	0	252.632	0	0	0	0	252.632
13.000 SECRETARIA EST. PLANEJ., ORÇ E GESTÃO	TOT	522.824.872	0	167.164.260	120.774.765	0	0	179.790.020	990.553.917
	FIS	51.389.259	0	111.129.446	119.514.765	0	0	34.003.085	316.036.555
	SEG	471.435.613	0	56.034.814	1.260.000	0	0	145.786.935	674.517.362
14.000 SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS	TOT	235.943.556	74.000.000	193.203.724	115.788.037	0	100.000.000	0	718.935.317



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ANEXO VI – Relatório dos
Repases ao Tribunal de
Justiça - 2018**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO DOS REPASSES AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2018

MÊS	%	FONTE 0100 - RECURSOS DO TESOURO (I)		FONTE 0240 - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO IPERON (II)		FONTE 0147 - PRECATÓRIOS (III)		TOTAL (I+II+III)	
		PREVISÃO DE REPASSES ¹	REPASSES REALIZADOS ¹	PREVISÃO DE REPASSES ²	REPASSES REALIZADOS ²	PREVISÃO DE REPASSES ³	REPASSES REALIZADOS ³	PREVISÃO DE REPASSES ⁴	REPASSES REALIZADOS ⁴
JANEIRO	8,50%	46.423.612,00	51.395.899,09	11.156.891,00	5.383.676,35	8.853.185,00	8.383.000,32	66.433.688,00	65.162.575,76
FEVEREIRO	8,21%	44.839.748,00	44.943.986,27	10.776.244,00	5.475.263,55	8.551.135,00	8.125.541,82	64.167.127,00	58.544.791,64
MARÇO	7,36%	40.197.387,00	46.893.224,19	9.660.555,00	5.678.105,64	7.666.816,00	8.186.105,26	57.523.758,00	60.757.435,09
ABRIL	7,61%	41.562.787,00	43.025.884,16	9.988.699,00	6.105.392,31	7.926.204,00	8.188.721,99	59.477.690,00	57.319.998,46
MAIO	9,00%	49.154.413,00	43.707.292,20	11.813.179,00	6.672.075,07	9.373.960,00	8.225.139,02	70.341.552,00	58.604.505,29
JUNHO	8,65%	47.242.852,00	46.887.082,02	11.353.778,00	10.133.592,86	9.009.417,00	8.290.228,65	67.606.047,00	65.310.903,53
JULHO	8,11%	44.293.688,00	48.255.534,65	10.644.987,00	7.535.675,21	8.446.980,00	9.270.931,06	63.385.555,00	65.062.140,92
AGOSTO	8,08%	44.129.740,00	42.304.722,98	10.605.610,00	7.660.919,19	8.415.733,00	9.351.492,03	63.151.083,00	59.317.134,20
SETEMBRO	7,64%	41.726.835,00	44.680.689,19	10.028.076,00	7.877.820,18	7.957.451,00	9.375.468,34	59.712.162,00	61.933.977,71
OUTUBRO	7,71%	42.108.947,00	39.051.269,12	10.119.957,00	7.951.573,34	8.030.359,00	9.396.168,00	60.259.263,00	56.399.010,46
NOVEMBRO	8,21%	44.839.748,00	44.310.274,07	10.776.244,00	7.959.069,55	8.551.135,00	9.394.589,76	64.167.127,00	61.663.933,38
DEZEMBRO	10,92%	59.640.687,00	-	14.333.325,00	-	11.373.738,00	-	85.347.750,00	-
TOTAL	100,00%	546.160.144,00	496.455.857,94	131.257.545,00	78.433.163,25	104.155.113,00	96.187.385,25	791.572.802,00	679.076.406,44

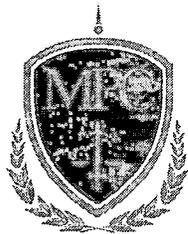
FONTE:

1 - Lei n. 783/2014 - Decentralização de créditos do IPERON

2 - Precatórios - Art. 7º e 14 da Lei n. 395/2014

3 - Decreto 22.521 de 09/01/2018 - Cronograma de Desembolso

4 - Sistema de Informação Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM 2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO VII – Lei Estadual n.
4.253/2018



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.253, DE 19 DE ABRIL DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o montante de R\$ 14.500.000,00, em favor da Unidade Orçamentária: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o montante de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), em favor da Unidade Orçamentária: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes no presente exercício.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicados no Anexo I desta Lei e no montante especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de abril de 2018, 130º da República.

DANIEL PEREIRA
Governador



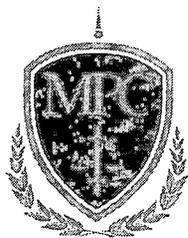
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO				REDUZ
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO			14.500.000,00
03.001.02.122.2063.2063	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO PESSOAL CIVIL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3190	0100	14.500.000,00
			TOTAL	RS 14.500.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO			14.500.000,00
03.001.02.122.2063.2088	ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO	3390	0100	14.500.000,00
			TOTAL	RS 14.500.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**ANEXO VIII – Auto
Circunstanciado de Inspeção
no Tribunal de Justiça do
Estado de RO**

**Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal
de Justiça do Estado de Rondônia**

(16 a 18/5/2018)

J. 2 INSP 2535-96.2018

RSF 18.08.2018

Unidades Administrativas

Carlos Vieira Von Adamek
Juiz Auxiliar
Corregedoria Nacional de Justiça

Inspeção n. 2535-96.2018.2.00.0000

Portaria n. 25/2018

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1. Deliberação.....	3
1.2. Visão geral do órgão inspecionado.....	3
1.3. Objetivo da inspeção.....	3
1.4. Metodologia utilizada.....	4
2. ACHADOS DE INSPEÇÃO.....	5
2.1. Implantação E-SAJ – instrução processual não identificada.....	5
DETERMINAÇÃO.....	5
2.2. Resolução CNJ n. 114/2010 - Plano de Obras alterado impropriamente.....	6
DETERMINAÇÃO.....	6
2.3. Locação pelo modelo BTS.....	7
DETERMINAÇÃO.....	7
2.4. Cessão não onerosa de espaço.....	8
DETERMINAÇÃO.....	9
2.5. Declarações de bens e rendas.....	9
DETERMINAÇÃO.....	9
2.6 Indenização de férias da magistratura.....	10
DETERMINAÇÃO.....	10
2.7 Alto percentual de gasto de pessoal - aprox. 5,55%.....	11
DETERMINAÇÃO.....	11
3. CONCLUSÃO.....	12

MARCIA REGINA DE ALMEIDA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Deliberação

Trata-se de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), no período de 16 a 18 de maio de 2018, em cumprimento à Portaria CN-CNJ n. 25 de 2018, Processo de Inspeção n. 0002535-96.2018.2.00.0000.

1.2. Visão geral do órgão inspecionado

O TJRO, organizado pela Lei Complementar n. 936, de 31 de março de 2017, com sede na cidade de Porto Velho, exerce sua jurisdição em todo o território de Rondônia (RO) e, segundo estimativa do IBGE, possui 1.787.279 jurisdicionados, sendo seu corpo funcional assim disposto:

CORPO FUNCIONAL DO TJRO – 2018	
CARGOS	ATIVOS
Desembargadores	20
Juízes de Direito	113
Juízes Substitutos	17
Servidores	2.986
Terceirizados	357
Militares	31
Estagiários/Estagiários Voluntários	386
TOTAL	3.910

Fonte: Relatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça – 2018.

1.3. Objetivo da inspeção

A presente inspeção teve como objetivo verificar a conformidade dos procedimentos administrativos aos normativos existentes, incluindo questões

Handwritten signature/initials

relacionadas aos pagamentos de magistrados e servidores e à regularidade e eficiência na utilização dos recursos financeiros disponibilizados ao órgão.

1.4. Metodologia utilizada

Dos documentos disponibilizados pelo TJRO, foram selecionados processos por amostragem, considerando-se critérios de risco, materialidade e relevância.

Adicionalmente, foram disponibilizados, via digital, dados relacionados à gestão financeira e orçamentária da Corte e informações cadastrais e financeiras referentes a servidores e magistrados.

Os procedimentos de inspeção foram realizados com a utilização de testes de aderência aos critérios estabelecidos e testes substantivos, por meio de exame de documentos, de entrevistas e triangulação.

Os dados apontados neste relatório foram obtidos com base nas informações prestadas pelo Tribunal à equipe de inspeção, que foram solicitadas por meio do Ofício n. 513/CN-CNJ-2018. Dessa forma, as situações relatadas dizem respeito às informações fornecidas quando da realização da inspeção, podendo ter ocorrido alguma alteração.

Em decorrência das análises efetuadas pela equipe de inspeção, foram identificadas irregularidades – as quais mereceram determinações – ou impropriedades – que requereram esclarecimentos por parte do Tribunal –, as quais estão relacionadas ao longo do relatório na forma de achados da inspeção.

Igualmente foram identificadas áreas em que os procedimentos administrativos, ainda que legais, demandam melhorias. Nesse caso, foram feitas recomendações.

2. ACHADOS DE INSPEÇÃO

2.1. Implantação E-SAJ – instrução processual não identificada

Durante a inspeção *in loco*, tomou-se conhecimento de procedimentos do Tribunal para alterar sua programação atual de sistemas eletrônicos judiciais para implantação do E-SAJ. Esta verificação não adentrou na conveniência e oportunidade da alteração, mas, tão somente, na instrução processual.

Existe uma discrepância nos dados encaminhados a esta inspeção e nos processos eletrônicos disponíveis quanto aos pareceres técnicos sobre a implantação do E-SAJ. Inclusive havendo disputa acerca de pareceres técnicos inseridos nos processos de terceiros sem relação qualquer com o TJRO. Entretanto, nos processos verificados, foi possível perceber a ausência de cadeia lógica, provavelmente devido ao fato de existirem outros processos cuidando da mesma matéria e, assim, documentos diferentes constam de processos diferentes, sendo, portanto, essencial consultar ao Tribunal quanto à totalidade dos tribunais versando sobre a implantação do E-SAJ, os pareceres técnicos e estudos que consubstanciaram essa decisão e o vínculo dos referidos responsáveis pelos pareceres com o TJRO.

DETERMINAÇÃO

Autue-se pedido de providências para tratar da implantação do E-SAJ, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Uma vez autuado, intime-se o TJRO para que, no prazo de 30 dias:

- a) Encaminhe cópia digital dos processos digitais em que se instruiu a implantação do sistema E-SAJ;
- b) Encaminhe apartadamente apenas os pareceres e notas técnicas sobre a implantação do E-SAJ;
- c) Informe a situação atual da implantação do E-SAJ.



2.2. Resolução CNJ n. 114/2010 - Plano de Obras alterado impropriamente

Durante a inspeção foi possível tomar conhecimento do Plano de Obras do Tribunal. Foi informado que, seguindo a Resolução do CNJ n. 114/2010, o plano é aprovado pelo pleno do TJRO. Entretanto, também tomou-se conhecimento da contratação pelo Tribunal de prédios na modalidade *Build to Suit* (BTS, sobre a qual se tratará em outro achado), sendo estas contratações de alto valor e não existentes no Plano de Obras.

Assim, faz-se necessário confirmar quanto a não inclusão de obras no Plano de Obras e cumprimento da Resolução 114. Ademais, ainda que se possa argumentar que a modalidade BTS em essência seja uma locação em que terceiro constrói de acordo com a demanda do Tribunal, ainda se trata de uma contratação de grande valor e que vincula a corte com o resultado em custos similares a construções próprias. Por fim, as próprias unidades gestoras das obras informaram que os contratos BTS seriam inseridos no Plano de Obras, ou seja, também consideram como elemento devido à aquele documento.

Também foi informado de que o Plano de Obras não foi elaborado para todos os anos.

DETERMINAÇÃO

Autue-se pedido de providências para tratar do Plano de Obras, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Uma vez autuado, intime-se o TJRO para que, no prazo de 30 dias:

- a) Informe sobre a elaboração de seu Plano de Obras, informando se é praxe a inclusão, alteração e início de novos projetos não previstos sem a autorização do pleno;
- b) Encaminhe cópia digital do atual Plano de Obras, informando as alterações ocorridas desde sua primeira aprovação;
- c) Esclareça quanto aos Planos de Obras dos últimos 5 anos, encaminhando cópias digitais e expondo as razões dos anos que não possuem Plano de Obras.

2.3.Locação pelo modelo BTS

Em reunião com o Departamento de Engenharia e Arquitetura foi exposto o modelo de contratação *Build to Suit*, em que o TJRO lançou edital, indicando a localização de interesse e os requisitos necessários para sua instalação, e a empresa ganhadora receberia prazo para construir prédio, vinculando o TJRO ao aluguel do edifício resultante por dez anos. O edital determinou que o interessado deveria possuir o lote devido para construção.

Questionou-se a equipe sobre os riscos de direcionamento da licitação, uma vez que a contratação exige, em curto período de tempo (30 dias), que a mesma empresa tenha capacidade de executar a obra solicitada e tenha posse de lote compatível com a localização indicada. A unidade informou que preliminarmente à competição, houve verificação do mercado e não houve questionamento dessa característica, uma vez que a localização não seria específica, mas uma região ampla, e as empresas interessadas, ainda que tenham demonstrado dúvidas sobre outros aspectos técnicos, nunca chegaram a questionar esta condição, permitindo ao TJRO compreender ser um critério possível de atendimento. Informaram também que houve competição de fato na licitação.

Registra-se que o Tribunal efetuou uma primeira contratação neste modo e acompanhando o início da obra, já decidiu pelo lançamento de outros quatro editais do mesmo tipo.

Devido à complexidade do tema e a necessidade de conjugar documentos diferentes para avaliar se os critérios determinados seriam capazes de restringir a competição ou não, considera-se necessário solicitar cópias dos processos da contratação já efetivada e das outras em andamento e em planejamento.

DETERMINAÇÃO

Autue-se pedido de providências para tratar de contratações na modalidade *Built to Suit*, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Uma vez autuado, intime-se o TJRO para que, no prazo de 30 dias:

- a) Encaminhe cópias digitais dos processos de contratação na modalidade *Build to Suit*;
- b) Informe o atual andamento das referidas contratações;



- c) Informe os valores já contratados e os estimados para as contratações em andamento;
- d) Encaminhe cópias digitais dos estudos demonstrando a vantagem econômica deste modelo e das vantagens orçamentárias e estratégicas em relação a construção ou locações regulares.

2.4. Cessão não onerosa de espaço

A equipe de inspeção tomou conhecimento da existência de convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a OAB/RO quanto a cessão não onerosa de espaço para instalação de Escritório Corporativo.

Foi encaminhada cópia do Convênio n. 001/2015, inclusive indicando buscar o cumprimento da Recomendação 26/2009 deste Conselho Nacional de Justiça. O Convênio em si trata do Escritório Corporativo da OAB/RO, onde:

Atenderá as reclamações judiciais mediante o encaminhamento dos requerentes e requeridos para fins de obtenção de assistência jurídica prestada por advogado, conforme prevê a Lei n. 8906/94

Enquanto o referido convênio trata de Escritório para a OAB atender cidadãos em necessidade de assistência jurídica, a Recomendação n. 26/2009 trata de *Casas de Justiça e Cidadania*, que é um programa específico que não se confunde com escritórios de atendimento. Ainda assim, considera-se que a finalidade de prestação de assistência jurídica e a atividade da OAB e dos advogados encontra amparo constitucional, sendo possível a cessão de espaço para suas atividades, conforme já compreendido pelo próprio CNJ nos processos 1982-59.2012 e 187-81.2013.

Entretanto, considerou-se naquelas decisões, em harmonia com Acórdão do TCU n. 1154/2011, que se deve ressarcir ao Tribunal despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e utensílios de limpeza dos espaços cedidos, assim como se observar rateio de despesas de água, energia elétrica, vigilância, valores condominiais, se existirem, assim como outras despesas que sejam inerentes à disponibilização do espaço. Obviamente que o rateio devendo ocorrer de forma proporcional.

Não se verifica no convênio a previsão de repasse desses valores, não sendo identificados estes valores durante a inspeção, cumprindo demandar ao Tribunal que informe se esta informação se confirma e, neste caso, apresente suas justificativas ou

ajuste o convênio para que a OAB possa permanecer suas atividades, entretanto, sendo responsável por parte dos gastos de manutenção.

Diante do achado, ainda que tenha sido informa *in loco* que apenas este convênio apresentaria uma cessão completamente sem ônus, percebe-se conveniente indagar quanto a existência de outras cessões sem ônus.

DETERMINAÇÃO

Autue-se pedido de providências para tratar de cessão não onerosa de espaço, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Uma vez autuado, intime-se o TJRO para que, no prazo de 30 dias, informe quanto aos espaços cedidos sem ônus, indicando os instrumentos que formalizaram essas relações e se existe rateio dos custos de manutenção e conservação dos espaços.

2.5. Declarações de bens e rendas

Foi solicitado ao Tribunal a relação de magistrados e servidores que não tenham encaminhado declarações de bens e rendas nos últimos cinco anos.

Em relação aos servidores, informou que até 2015, todos os servidores encaminharam os referidos documentos. Em 2016 e 2017, poucos servidores (menos que 5 por ano) não teriam encaminhado as declarações.

Em relação aos magistrados, informou também poucos nomes (ainda menos que 5 por ano) como inadimplentes com esta obrigação, entretanto, existindo magistrados desde 2013 sem encaminhar a documentação.

Durante a inspeção não se identificou nenhuma ação sendo tomada em relação aos renitentes.

DETERMINAÇÃO

Autue-se pedido de providências para tratar de declarações de bens e rendas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Uma vez autuado, intime-se o TJRO para que, no prazo de 30 dias:

- a) Informar a relação atual de magistrados e servidores que não encaminharam as declarações de bens e rendas;
- b) Informar as ações tomadas para a regularização das entregas ou as medidas em relação aos renitentes.

2.6 Indenização de férias da magistratura

Calcula-se que o TJRO gastou, em 2016, R\$ 4.646.234,21 em indenização de férias da magistratura e, em 2017, R\$ 6.523.636,44. Foram 292 períodos de férias indenizados em 2016-2017, considerando-se que o TJRO possui 150 magistrados no total.

Os períodos aquisitivos dessas indenizações variam desde 1982 até 2017, ou seja, não se trata apenas de um passivo antigo sendo indenizado ou ainda de magistrados que se aposentam recebendo indenização de férias não gozadas por excepcional interesse público, conforme disposto na Lei Orgânica da Magistratura.

Enquanto o TJRO possui o controle das solicitações de férias e procedimentos para indeferimento de férias, não se percebe ações para garantir que a regra do gozo de férias seja seguida, restringindo o indeferimento de férias apenas em casos excepcionais devidamente justificados.

Em outro sentido, não se identifica lei estadual que autorize e regule a indenização de férias de magistrados, no mesmo sentido, não se identificou regulamentação do próprio TJRO.

DETERMINAÇÃO

Autue-se pedido de providências para tratar de indenização de férias de magistrados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Uma vez autuado, os autos devem retornar à Secretaria Processual para livre distribuição a um dos Conselheiros (art. 100 do RICNJ).

[Handwritten signature]

2.7 Alto percentual de gasto de pessoal - aprox. 5,55%

Foi informado que o percentual de gastos de pessoal do TJRO encontra-se em percentual aproximado de 5,55%, considerando-se que para o Poder Judiciário o percentual de 5,4% é o limite de alerta (conforme art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Ainda que o alerta não incorra em vedações como o percentual de 5,7%, que é o limite chamado de prudencial, é um primeiro momento que demanda planejamento e cuidado por parte dos gestores.

Observa-se na administração pública que, até o alcance dos percentuais que incorrem em restrições como o limite prudencial de 5,7% ou o máximo de 6%, os gestores continuam a autorizar gastos, contratações e concursos, que por sua vez representam um gasto fixo no momento do início do exercício e um gasto em crescimento, à medida que o pessoal possui direito a benefícios e avanços na carreira. Considera-se que isto, aliado à flutuação da Receita Corrente Líquida pode inserir o Tribunal no percentual prudencial, com consequências desastrosas para a administração.

Diante disto, conclui-se por essencial conhecer as medidas sendo tomadas pelo Tribunal que possam resultar em aumento dos gastos de pessoal e quais ações estão em andamento para impedir que os limites definidos na LRF sejam ultrapassados.

Adicionalmente, verificou-se que o Tribunal possui limiinar que permite não contabilizar os valores gastos com Imposto de Renda de Pessoa Física para fins do cálculo de gastos de pessoal, em contradição com o manual da Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, é essencial tomar conhecimento do teor desta decisão e conhecer o risco de a segurança garantida pelo mandado ser revertida e elevar imediatamente o percentual de gastos do tribunal.

DETERMINAÇÃO

Autue-se pedido de providências para tratar dos limites de gastos de pessoal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Uma vez autuado, intime-se o TJRO para que, no prazo de 30 dias:

- a) Encaminhe cópia digital do documento que autorize o TJRO a não computar os valores de IRPF para efeito do total de gasto de pessoal;



- b) Informe o percentual de gastos de pessoal atual, informando o percentual sem contabilizar o IRPF e o percentual contabilizando o IRPF;
- c) Informar a previsão de aumentos de gastos de pessoal, seja por nomeações previstas, previsões orçamentárias de outros benefícios de pessoal etc;
- d) Informar as medidas assumidas pelo TJRO a fim de garantir o controle dos gastos de pessoal abaixo dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

A presente inspeção teve como objetivo verificar a conformidade dos procedimentos administrativos aos normativos existentes, incluindo questões relacionadas aos magistrados e servidores e a regularidade e eficiência na utilização dos recursos financeiros disponibilizados ao órgão.

Verificou-se inconsistências no andamento do processo de implantação do sistema E-SAJ, inclusive com parecer técnico, que forneceu base para a decisão, de pessoa cujo vínculo com o Tribunal se encontra incerto e demanda maiores verificações.

Identificou-se também a alteração de Plano de Obras em desacordo com a Resolução CNJ n. 114/2010, ou seja, sem submissão das alterações ao pleno do Tribunal. Neste sentido, inclusive, situou-se o compromisso do Tribunal com uma nova modalidade de construção/contratação em que o Tribunal contrata uma empresa que construirá um prédio dentro de suas necessidades, porém, assumindo o compromisso de alugar este mesmo prédio por longo prazo.

Pela análise dos documentos de cessão de espaço, concluiu-se pela necessidade de solicitar maiores informações quanto a espaços cedidos sem ônus, para determinar a regularidade das situações, especialmente no que concerne o compartilhamento das despesas de custeio do espaço.

Em relação aos documentos de pessoal, ainda que em um reduzido quantitativo, constatou-se a existência de magistrados e servidores que não encaminharam declarações de bens e rendas, inclusive, desde 2013, sendo necessário ao Tribunal assumir providências.

Em relação a indenização de férias da magistratura, não se identificou regulamento do TJRO ou lei estadual que regule esta prática, adicionalmente, não se verificou organização do Tribunal para o efetivo gozo de férias no âmbito daquela corte, havendo uma prática generalizada de indenização das mesmas.

O último achado não trata de um fator que permita uma ação pontual desta Corregedoria, mas de um acompanhamento que se faz necessário em decorrência daquele Tribunal estar com alto percentual de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida (RCL) do estado, controle demandado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Atualmente os gastos encontram-se em 5,55% da RCL, agravado pelo fato de não considerarem no cálculo os gastos com retenção referente ao IRPF.

Portanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos prazos assinalados, deverá encaminhar à Corregedoria Nacional de Justiça informações a respeito das providências adotadas para atender às recomendações e determinações constantes deste relatório.

Ante o exposto, submetemos o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça.


EQUIPE DE INSPEÇÃO

Corregedoria Nacional de Justiça